



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.069 - ES (2009/0022781-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ADILSON TREVISANI

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LESÃO CORPORAL GRAVE. LAUDO DAS LESÕES. CARÁTER LACÔNICO. ANÁLISE DA PROVA. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. O Supremo Tribunal Federal sufragou entendimento de que: “A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário” (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012). Assim, somente em casos de patente ilegalidade, é possível a apreciação, de ofício, do *writ* substitutivo.

2. Não se mostra o *habeas corpus* a via adequada para a rediscussão da higidez da prova que embasou o édito condenatório, ainda mais quando já há trânsito em julgado. *In casu*, busca-se modificar a condenação de lesão corporal grave para leve, diante do caráter lacônico das respostas conferidas aos quesitos do laudo pericial. Precedentes.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.069 - ES (2009/0022781-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ADILSON TREVISANI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADILSON TREVISANI, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ementado *verbis*:

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. CONTRADIÇÃO DOS QUESITOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA EM APELAÇÃO CRIMINAL. QUESITAÇÃO IDÔNEA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER MINISTERIAL. FALTA DE APOSIÇÃO DE ASSINATURA, MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. 1. A ação penal que condenou o paciente nos termos do artigo 129, § 1º, inciso II (duas vezes) c/c artigo 129, § 1º, inciso I (uma vez), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, encontra-se devidamente amparada em substratos fático-probatórios robustos e suficientes, dentre os quais a prova pericial produzida nos autos. 2. O revolvimento probatório almejado pelo réu, mesmo sob a ótica de matéria 'supostamente' de ordem pública deve ser minuciosamente analisado sob os anseios dos princípios e garantias advindos das normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nessa trilha, denota-se o respeito aos princípios da monta do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88, artigo 157 do CPP, Enunciado 523 da Súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dentre outros). 3. O laudo pericial, se cotejado aos demais elementos advindos dos autos, é mais que suficiente para caracterizar o perigo de vida (artigo 129, § 1º, inciso II, do CP) contra duas das vítimas do réu. 4. A prova pericial não detém caráter absoluto, haja vista a inteligência dos artigos 564, inciso III, 'b', c/c 167 e 182, todos do Código de Processo Penal. 5. Impossibilidade de robusto aprofundamento probatório em sede de *habeas corpus*. Precedentes. 6. O parecer ministerial é mera peça opinativa ou, por outras palavras, ato de cunho enunciativo, cuja falta de aposição de assinatura não causa qualquer nulidade processual. Precedentes. 7. Ordem denegada." (fls. 527/528 - v.3).

Narra a impetração que o paciente foi condenado pela suposta prática da conduta delitiva descrita no artigo 129, parágrafo 1º, inciso II, por 3 vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime semi-aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o impetrante, entretanto, que não restou configurado requisito essencial ao reconhecimento da ocorrência de lesão grave, por entender que o laudo que aferiu o grau da lesão foi lacônico, sendo, portanto, imprestável para fins de condenação.

Sustenta que não bastava ao perito responder "sim" ao quesito, porquanto o laudo deveria ter descrito objetiva e fundamentadamente em que consistiu o perigo de vida, sob pena de ter-se que desclassificar o fato para lesões corporais de natureza leve. Assevera que a análise do *writ* não implica revolvimento probatório, porquanto basta a leitura do laudo pericial para que se constate sua nulidade. Transcreve doutrina e colaciona jurisprudência em abono a sua tese.

Notícia, por fim, que a condenação transitou em julgado e que o paciente encontra-se na iminência de ser preso para cumprir a pena que lhe foi imposta por sentença nula.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da sentença até o julgamento final do *writ*. No mérito, pede a anulação da sentença, para que se desclassifique o delito para o do artigo 129, *caput*, do Código Penal e, alternativamente, que apenas se anule a sentença possibilitando-se nova capitulação diante do conjunto probatório.

A liminar foi indeferida, fls. 634-636.

As informações foram prestadas às fls. 641-647, 659-708 e 659-721.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 650-651, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Deborah M. D. de B. Pereira, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente se encontra cumprindo regularmente a pena infligida, no regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.069 - ES (2009/0022781-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LESÃO CORPORAL GRAVE. LAUDO DAS LESÕES. CARÁTER LACÔNICO. ANÁLISE DA PROVA. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. O Supremo Tribunal Federal sufragou entendimento de que: “A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário” (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012). Assim, somente em casos de patente ilegalidade, é possível a apreciação, de ofício, do *writ* substitutivo.

2. Não se mostra o *habeas corpus* a via adequada para a rediscussão da higidez da prova que embasou o édito condenatório, ainda mais quando já há trânsito em julgado. *In casu*, busca-se modificar a condenação de lesão corporal grave para leve, diante do caráter lacônico das respostas conferidas aos quesitos do laudo pericial. Precedentes.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação da higidez de condenação transitada em julgado, lastreada em laudo, considerado, de tão lacônico, írrito.

A meu sentir, a ordem não comporta conhecimento.

Consolidou-se, nesta Corte, a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser tido como a grande panaceia processual, ou como remédio residual para corrigir qualquer suposta erronia no curso da persecução penal.

Acerca do tema, eis as judiciosas palavras do Ministro Gilson Dipp:

O ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), advertiu que a utilização indiscriminada do *habeas corpus*, em substituição a outros mecanismos processuais, pode levar à “desmoralização do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário” e até mesmo comprometer a principal missão constitucional da Corte, que é a uniformização da jurisprudência sobre leis federais – construída, sobretudo, no julgamento dos recursos especiais.

Previsto entre as garantias fundamentais da Constituição, o habeas corpus é usado em defesa da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, segundo o ministro, esse instituto constitucional vem sendo transformado “em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção”.

Ele sugeriu que, ante a “exuberância de impetrações”, o STJ considere com mais rigor o uso do habeas corpus, por meio da jurisprudência e ao menos no âmbito de sua jurisdição, “de modo a admitir tão só os pedidos cujo tema já tivesse sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, ou quando devida e oportunamente prequestionados”. Na opinião do ministro, “proteger os limites do habeas corpus é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade”.

Gilson Dipp fez essas considerações ao julgar, como relator, mais um dos inúmeros pedidos de habeas corpus que se avolumam no STJ. Dessa vez, a ordem havia sido impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto, ligado ao narcotráfico internacional controlado pelo Cartel de Juarez, do México, e que foi preso e condenado por lavagem de dinheiro e naturalização falsa no Brasil – onde usava o nome de Ernesto Plascencia San Vicente.

(...)

A despeito da jurisprudência firme e sólida do STJ e dos demais tribunais do país de reconhecimento do habeas corpus como instrumento de proteção das garantias individuais, sendo a própria jurisprudência uma dessas garantias, não foi a primeira vez que o ministro Dipp criticou a enxurrada de habeas corpus utilizados como substitutivos de recursos regulares. O que o fez voltar ao tema foi a própria argumentação do impetrante, que recolocou em discussão uma tese que já havia sido apreciada pelo STJ em recurso especial sobre o mesmo caso.

(...)

Depois de assinalar que o uso legítimo do habeas corpus “em substituição aos recursos cabíveis” tem sido aceito cada vez mais nos tribunais, Gilson Dipp afirmou que não pretendia desmerecer a jurisprudência, mas apenas defendia limites “para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”.

“Cabe prestigiar a função constitucional excepcional do habeas corpus, mas sem desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de julgamento e, forçosamente, deslocar para os tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias”, declarou o ministro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo ele, “parece imperioso evitar a todo custo que a possível sobreposição de instâncias deliberativas diversas, provocada pelas impetrações sobre mesmo tema, com prejuízo para a respeitabilidade e credibilidade das instâncias ordinárias, venha a se constituir em uso discricionário da jurisdição pelas partes, ao seu gosto e no momento que bem lhes parecer.”

O ministro considerou a ordem impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto um exemplo disso, pois o recurso especial, apesar de desdenhado por ter rígidas condições de admissibilidade, constitui, para o STJ, “sua precípua finalidade constitucional de padronização da interpretação do direito federal”. Para Gilson Dipp, “a incessante reiteração de seguidas impetrações, além de imobilizar a jurisprudência da Corte, impede-a de construir seus precedentes com solidez”. (Notícia publicada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2011).

Nesse panorama, tem-se prestigiado o emprego do recurso ordinário constitucional, ao tempo em que se tem contido a utilização desmesurada do *writ*, como sucedâneo de recurso especial, agravo ou revisão criminal; ressalva feita, evidentemente, aos casos de patente ilegalidade, que, claro, devem ser enfrentados de ofício.

O caso em testilha, a meu sentir, o manejo do *writ* é mais equívoco ainda. Por um lado, o seu emprego não é adequado diante da recente orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, cumpre prestigiar o manejo do recurso ordinário constitucional, nos moldes do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, em vez da utilização indiscriminada do *habeas corpus*, *verbis*:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Por outro, ao menos na origem, o *writ* sequer deveria ter sido conhecido, porquanto impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

Segundo a minha ótica, a presente ordem não deve ser conhecida, dado que voltada a debater aspecto nitidamente ligado à prova, o modo pelo qual elaborado o laudo pericial.

Argumenta-se que o trabalho técnico teria sido redigido de modo incompleto, não podendo os quesitos receberem respostas afirmativas ou negativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A imprestabilidade do *writ*, em casos tais é registrada na jurisprudência desta Corte, *verbis*:

HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave em decorrência do roubo, com base na prova oral obtida, em laudo pericial e em fotografias que atestaram a presença de deformidade permanente, salientando ser "evidente a falta de maior possibilidade para o labor usual, inclusive por mais tempo que a norma objetiva exige".

2. Inviável se torna, na via estreita do habeas corpus, perquirir o acerto da decisão, por exigir o revolvimento aprofundado das provas, não se olvidando que a lei processual admite que a perícia complementar seja suprida pela prova testemunhal, ex vi do art. 168, § 3º, do CPP.

3. O regime prisional foi alterado como consequência da reforma da condenação levada a efeito pela Corte de origem, em acolhimento a recurso do Ministério Público, não havendo falar em julgamento ultra petita.

4. Ordem denegada.

(HC 132.780/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento de que a arma de fogo apreendida seria inapta a efetuar disparos, não possuindo potencialidade lesiva, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes). O r. decisum objurgado está devidamente lastreado no amplo arcabouço probatório produzido nos autos, consistente na confissão do réu, declaração de testemunhas e laudo pericial atestando que a arma era apta a efetuar disparos.

II - Ademais, na linha de precedentes desta Corte, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é delito de perigo abstrato, sendo, portanto, em tese, típica a conduta daquele que é preso portando arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Precedentes).

Ordem denegada.

(HC 123.017/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 22/06/2009)

Nesse contexto, diante necessidade de apreciação dos meandros do meio de prova - exame de corpo de delito -, penso que o mais apropriado, diante do trânsito em julgado da condenação, seria o manejo da revisão criminal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0022781-9

HC 128.069 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100080027392 54010000419

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ADILSON TREVISANI
CORRÉU	: MILTON TREVIZANE FILHO
CORRÉU	: MILTON TREVIZANI FILHO
CORRÉU	: AIRTON RENATO BARBOSA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.